

OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099 E SEU REFLEXO NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

THE LAW ENFORCEMENT INSTITUTES 9.099 AND ITS REFLECTION IN MILITARY POLICE ACTIVITY

COSTA, Wilson da Silva¹
JÚNIOR, Wilson Moreira Chaves²

RESUMO

O presente artigo busca levantar quais são os institutos despenalizadores da Lei de Juizados Especiais, bem como, o seu reflexo na atividade policial militar, por meio de pesquisas na Constituição Federal, na Lei de Juizados Especiais e também de pensamentos de juristas especialistas no assunto. Nele consta a eficiência da medida despenalizadora a fim de combater as desproporcionalidades das penas, as superlotações carcerárias, a celeridade na análise dos processos, bem como o acordo nas transações penais buscando sempre despenalizar as penas e também a agilidade no âmbito judicial. A pesquisa é importante, pois mostra que os crimes de menos potencial ofensivo podem ser substituídas por medidas alternativas tais como: multas, cestas básicas, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Penal. Lei dos Juizados Especiais Criminais. Institutos Despenalizadores. Atividade Policial Militar

ABSTRACT

This article seeks to find out which are the instituting decriminalizers of the Law of Special Courts, as well as its reflection on military police activity, through research in the Federal Constitution, in the Law of Special Courts and also in the thoughts of lawyers specialized in the subject. It includes the efficiency of the decriminalizing measure in order to combat the disproportionalities of penalties, overcrowding in prisons, speed in process analysis, as well as

¹ Aluno do Curso do CFP do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, wilsonnwa@gmail.com; Goiânia – Go, março de 2018

² Wilson Moreira Chaves Júnior: Doutor professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, wilsonmcj@gmail.com, Goiânia – Go, março de 2018

agreement in criminal transactions always seeking to decriminalize sentences and also agility in the judicial sphere. Research is important because it shows that crimes with less offensive potential can be replaced by alternative measures such as fines, basic food baskets, cash benefits, and the provision of services to the community or public entities.

Keywords: Constitutional Law. Criminal Law. Law of Special Criminal Courts. Decriminalizer Institutes. Military Police Activity

1. INTRODUÇÃO

O Juizado Especial Criminal surgiu em 26 de setembro de 1995 e a sua origem é constitucional em respeito ao artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988. Assim, esse instituto foi criado com o fito de promover o andamento dos processos criminais que outrora se encontravam parados em decorrência da burocracia que seguem os ritos ordinários. Nessa ótica, foi estabelecido um processo especial de julgamentos das infrações consideradas menos graves para o ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, esses ilícitos são processados atualmente como um trâmite sumaríssimo o qual segue a regra da celeridade bem como da economia processual. (FEDERAL, 1988)

Nesse sentido, é importante mencionar que o Juizado Especial Criminal (JECRIM) afeta diretamente a atividade policial militar, sobretudo no que se refere ao princípio de ressocialização que é proposto pela Lei 9099/95, uma vez que o infrator reeducado, provavelmente, não voltará a delinquir. Assim, as forças policiais poderão centralizar um maior efetivo de militares em áreas e adjacências onde há a mancha criminal da região.

Além disso, é necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência realizado pela Polícia Militar, ou seja, quando houver flagrante de crime de menor potencial ofensivo o policial militar poderá lavrar o termo circunstanciado de ocorrência em conformidade com o artigo 69 do JECRIM. (CRIMINAIS, 1995)

Dessa forma, a atual presidente do STF, Ministra Carmén Lúcia corrobora o entendimento do ministro Celso Antonio Bandeira de Melo referente à Lei 9.099/95 o qual cravou que a lavratura do TCO “não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina

registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial”. (Melo, 2017).

O presente artigo científico buscou identificar os critérios a serem observados pelos operadores do direito na aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei de Juizados Especiais Criminais. Com esse estudo é possível dissertar sobre as regras de aplicação da Lei no que tange aos crimes de menor complexidade definidos no direito pátrio. Assim, destaca-se a atuação do legislador a fim de inovar as regras do devido processo dos crimes de natureza menos ofensiva para a sociedade. Além disso, esse projeto também visa orientar quais são os dispositivos constitucionais que determinam a criação do juizado especial criminal.

No tocante aos institutos despenalizadores, o Juizado Especial Criminal prevê três modalidades sendo elas: A composição civil dos danos definida no artigo 72, a transação penal definida no artigo 76 e a suspensão condicional do processo definida no artigo 89 da Lei. Essa Lei tem o objetivo de esclarecer a aplicação das medidas despenalizadoras, bem como mostrar o impedimento no que tange a prisão do acusado por crimes de menor importância no Direito Penal.

A escolha desse tema tem relevância no sentido de mostrar a eficiência e eficácia do instituto despenalizador no intuito de combater as desproporcionalidades das penas, as superlotações carcerárias, a celeridade dos processos e agilidade em âmbito judicial, dando uma maior humanização no cumprimento da pena proporcional ao delito cometido. Nesse sentido, vale à pena ressaltar que um dos benefícios que a Lei traz é o termo circunstanciado de ocorrência que atualmente é lavrado pela polícia militar, dando maior celeridade ao trabalho policial, uma vez que, a ocorrência é finalizada no local do fato sem a necessidade de levar às partes a delegacia, pois o autor por meio do termo se compromete a comparecer em juízo.

Por fim, buscando aprofundar o conhecimento sobre o assunto e o entendimento dos institutos, o presente trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica com base em citações da própria Lei e de juristas com pensamentos relativos às medidas. Sendo assim, por meio das teorias de autores diferentes que busca confrontar os conceitos, as ideias e as características das medidas despenalizadoras.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A Lei 7.244 Juizado Especial de Pequenas Causas deu origem em 7 (sete) de novembro (FEDERAL, 1988) de 1984 na esfera cível decretada e sancionada pelo ex presidente João Figueiredo e tendo como objetivo inovar e estabelecer um novo tratamento nos conflitos de interesse. Mas em seguida a Constituição Federal de 1988 designou em dois mecanismos os juizados: art. 24, inciso x e art. 98, inciso I, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X - criação funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; (FEDERAL, 1988)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (FEDERAL, 1988)

Nota-se que a Lei de 1984, que dispunha sobre os Juizados Especiais de Pequenas Causas, tinha competência para as ações cíveis, mas, com a designação da Constituição Federal de 1988, havia a previsão legal para a criação de juizados especiais para tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo e foi assim que foi criada e promulgada a referida lei.

Esse foi regulamentado pela Lei. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e sancionada pelo presidente da república Fernando Henrique Cardoso e tendo como denominação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esta Lei em seu artigo 1 ao 59 designa sobre o procedimento civil e do artigo 60 ao 92 trata sobre o procedimento criminal. Entre outros fatores relevantes destacam-se os artigos 60 e 61, que assim dispõe, respectivamente:

O Juizado Especial Criminal poderá ser constituído por Juízes togados ou por togados e leigos. Além disso, foram estabelecidos os critérios de competência para esse instituto o qual foi legitimado para a conciliação, julgamento e ainda a execução das infrações de menor potencial ofensivo. Ressalta-se, todavia que essas atribuições devem respeitar as regras de conexão e continência. (CRIMINAIS, 1995)

Igualmente, esse diploma normativo, define ainda que as infrações de menor potencial ofensivo sejam aquelas em que a pena em abstrato não seja superior a dois anos. A limitação dessa punibilidade pode ou não ser cumulada com multa. Além disso, são consideradas infrações dessa natureza todas as contravenções penais. (CRIMINAIS, 1995)

Com base nos dispositivos legais acima, salienta-se que a finalidade da criação dessa norma é despenalizar os crimes de menor potencial ofensivo, no qual o processo e o julgamento

dessas infrações têm tratamento diferenciado em virtude de sua natureza. Observa-se ainda que a despenalização consista na substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, ao passo que a discriminação é retirar do ordenamento jurídico a conduta definida como crime. Dessa forma, conclui-se que com a discriminação o fato deixa de ser infração penal, por outro lado com a despenalização o fato ainda é definido como crime, consoante preceitua o doutrinador PAULO DE SOUZA QUEIROZ, 2016. (Queiroz, 2016)

A Lei 9.099/1995 instituiu os Juizados especiais criminais a qual tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo respeitada às regras de conexão e continência. Nesse sentido, os processos oriundos desse órgão serão regulados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação visando à reparação do dano sofrido pela vítima bem como a aplicação de penas não privativas de liberdade ou restritiva de direitos.

Conforme se pode extrair do pensamento do Jurista TOURINHO NETO & FIGUEIRA JR, observa-se que:

Os dispositivos legais que regulamentam o Juizado Especial Criminal inovam o ordenamento jurídico brasileiro trazendo regras e princípios para processar as causas de menor complexidade bem como as infrações definidas como menor potencial ofensivo. Nesse prisma, é instituída uma nova justiça a qual é regulada por meios de alguns princípios basilares que se consubstanciam pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e, além disso, pela economia processual. Dessa forma, é possível conciliar, processar, julgar e executar essas infrações com preceitos singulares. Com isso, de acordo com a sua competência, os juízes togados e leigos, conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, turmas recursais e turmas de uniformização formam uma estrutura peculiar no que se refere à prestação desse serviço jurisdicional. (JR., 2007)

Com fundamento nesse diploma legal foi estabelecido três institutos despenalizadores: Composição dos danos civis, transação penal e suspensão condicional do processo.

Todavia, as três medidas despenalizadoras ocorrem na fase inquisitória do juizado especial criminal, desse modo, em audiência preliminar. E também vale lembrar que essa fase ainda não tem processo. Os Juizados Especiais Criminais têm por finalidade a conciliação e a reparação dos danos sofridos pela vítima de modo a evitar a prisão do acusado através das medidas despenalizadoras que visa à extinção da punibilidade.

Vale ressaltar que, a referida norma trouxe limitações em relação a sua aplicabilidade conforme preceitua o artigo 90-A. De igual modo a Lei 11.340/2006 no seu artigo 41 veda a aplicação da lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Além disso, o artigo 291 da Lei 9.503/97 prevê situações as quais são vedadas a aplicabilidade dessa norma.

2.1 Composição dos danos civis

Dentre as três medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais, pode-se destacar a composição dos danos cíveis, com previsão legal no artigo 72 da lei 9.099/95, que assim aborda:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (*CRIMINAIS, 1995*).

A composição dos danos civis é a proposta feita pelo suposto autor do fato a vítima para reparar os prejuízos causados pelo delito. Se a vítima aceitar e o juiz homologar o acordo, isso ocasionará em renúncia e teria o condão de extinguir a punibilidade nos crimes de ação penal pública condicionada a representação e ação penal privada.

Em regra, a renúncia é causa de extinção da punibilidade nos crimes de ação penal privada no código penal e no código do processo penal. Diferentemente, ela atingirá os crimes de ação penal pública, nos termos do art. 74 do parágrafo único da Lei 9.099/95, que assim dispõe:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (*CRIMINAIS, 1995*)

2.2 Transação penal

Posto isso, observa-se que caso o autor e o acusado não cheguem ao acordo conforme estabelece artigo 72 desta Lei será dada ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação, imediatamente. Observa-se ainda que com o fito de aplicar a pena não privativa de liberdade o Ministério Público poderá propor a aplicação de pena alternativa conforme define o artigo 76, que assim dispõe:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (CRIMINAIS, 1995)

Salienta-se, todavia, que o referido diploma legal trouxe limitações no que tange a aplicação desse instituto segundo define o parágrafo segundo do artigo 76.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (CRIMINAIS, 1995)

2.3 Suspensão condicional do processo

Ainda nesse sentido as disposições finais desse código trazem algumas hipóteses em que o juiz poderá suspender o processo o qual está sendo submetido o acusado conforme institui o artigo 89, que assim dispõe:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (CRIMINAIS, 1995)

Havendo aceitação da proposta feita pelo magistrado o acusado será submetido a algumas condições definidas no parágrafo 1º desse artigo, que assim dispõe:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob os seguintes requisitos:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (CRIMINAIS, 1995)

Vale ressaltar que, será revogado esse benefício caso o acusado vier a ser processado por outro crime ou não efetuar sem motivo justificado a reparação do dano no curso do prazo da suspensão a qual será declaração extinta a punibilidade se o juiz a revogar dentro do prazo estabelecido.

Observa-se ainda que, o legislador criou mecanismos a fim de auxiliar os aplicadores do direito a da fiel cumprimento aos preceitos que norteiam essas medidas despenalizadoras. Sendo elas: a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Desse modo, a doutrina debate o tema trazendo fundamentos que explicam a origem e a finalidade da criação desses institutos.

Conforme Evelise Ferreira de Oliveira destaca-se que:

Segundo Oliveira, a lei n. 9099/95 teve por objetivo a criação de institutos despenalizadores como a transação penal e a suspensão condicional do processo, como forma de penas pedagógicas para pequenos delitos penais, aqueles que não são de grande periculosidade, mas que o Estado não poderia deixar de punir, como forma de assegurar uma boa vivência em sociedade. Deixar de legislar sobre os pequenos ilícitos penais ou aplicar a justiça morosa e burocratizada para tais delitos, seria, no mínimo, desproporcional e ensejaria certo descrédito à administração da Justiça Penal. (OLIVEIRA, 2015)

Ao passo que Moraes e Smanio define que:

Segundo Smanio, o objetivo fundamental desses institutos é a tutela da vítima mediante a reparação, sempre que possível, dos danos por ela sofridos. Daí a ênfase dada à composição de danos, à denominada transação civil, a ser buscada na fase preliminar (art. 72). E, caso não tenha sido possível empreendê-la nesse momento, abre-se, ainda, a possibilidade de ser tentado o acordo civil por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento (art. 79). (SMANIO, 2016)

Por fim, após a análise da revisão literária com os pensamentos e opiniões dos juristas pode-se observar que em algumas opiniões um autor tem o mesmo pensamento que o outro, porém existem outros com pensamentos divergentes em relação ao tema proposto.

3. RESULTADO E DISCUSSÃO

Os resultados encontrados no presente estudo foi que a criação dessa Lei despenalizadora inclui no ordenamento jurídico brasileiro sempre a busca pela aplicação da pena não privativa de liberdade. Assim, evitando a prisão do autor do crime de menor potencial ofensivo, desde o momento em que é pego em flagrante delito até o trânsito em julgado do processo penal. Dentre tantos fatores relevantes, destaca-se a aplicação do instituto em cumprimento aos princípios constitucionais que estabelecem a observância do artigo 5, LXXVIII o qual garante o direito a todos que respondem a processos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração e os meios que garantem a rapidez na sua tramitação. Nesse sentido a pesquisa mostra a importância das medidas no cumprimento proporcional ao delito cometido, visando não colocar o infrator de menor potencial ofensivo junto com um que tenha cometido o crime de maior complexidade, ajudando dessa forma no contexto da ressocialização do infrator, visto que uma vez em um ambiente prisional a tendência como tem mostrado a realidade dos presídios brasileiros na atualidade, seria esse indivíduo está inserido cada vez mais no mundo do crime, pois os presídios têm demonstrado uma total ineficiência em cumprir com o seu papel principal que é reeducar e devolver à sociedade um cidadão reintegrado.

Nesse contexto vale destacar a importância do termo circunstanciado de ocorrência que é papel primordial das autoridades policiais no intuito de substituir o encarceramento, ou seja, o TCO é um documento contendo a qualificação dos envolvidos, bem como, qual foi o tipo de crime e as relações nas quais chegaram aos fatos, sendo assim o autor da infração ao assumir o compromisso de comparecer em juízo, fica dispensado à condução do infrator ao departamento de polícia. Com isso a Lei traz uma facilidade na resolução dos conflitos, beneficiando tanto o autor do fato quanto o trabalho policial.

Todavia, a polícia militar ao elaborar o TCO realiza o ciclo completo de polícia no qual traz inúmeros efeitos positivos, pois o intuito do ciclo é mostrar à sociedade um padrão de polícia que consiga dar uma resposta definitiva às demandas da sociedade, eliminando a

burocracia e dando uma efetividade e celeridade no cumprimento da Lei 9.099/1995. Vale lembrar que, não se lavra o TCO se o crime for superior a 2 dois anos.

Em seguida, a elaboração do TCO que já foi implementado há algum tempo pelo polícia militar de Santa Catarina e que na atualidade está sendo seguido o modelo na polícia militar do estado de Goiás e que por sinal existem várias vantagens tais como: a liberação das partes no local sem que haja a necessidade de levá-lo até a delegacia de polícia, a liberação dos policiais para permanecerem com o patrulhamento ostensivo e preventivo, bem como, a economia de tempo de ambas as partes. Portanto, a elaboração do TCO feito pela autoridade policial militar, só fortalece o próprio policial militar, uma vez que, os procedimentos são elaborados pelos próprios policiais.

O Jurista Tourinho Neto & Figueira JR afirma que;

“Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização”. Com competência para julgamento de causas cíveis de menor complexidade, visam resolvê-las em um menor espaço de tempo e, quando possível, promover a conciliação entre as partes. Dessa forma, seguindo suas características próprias, os Juizados Especiais prestam serviços jurisdicionais de forma mais simples, eficiente e célere.

Pensando pelo lado do Jurista entende-se que, os princípios vieram para melhorar o andamento dos processos, destaca-se o princípio da celeridade que quer dizer em dar mais agilidade nos processos, bem como, diminuir a quantidade no âmbito judicial. Salienta-se que a finalidade dos juizados especiais criminais visa à conciliação e a reparação dos danos sofridos pela vítima por meio de medidas que substitui a prisão. Bom, nesse entendimento, por mais que seja uma pena de menor complexidade o juiz poderá aplicar uma medida alternativa, mesmo diante dos fatos isso não garante que o autor não irá voltar a reincidir, com isso acredita-se que caso seja aplicado uma pena mais rigorosa, seja de multa ou de prestação de serviço à comunidade, que esta seja por um tempo bem estendido e aquela que seja de um valor bem alto,

mas que seja proporcional a gravidade da infração, a fim de que o autor pense, reflita e volte a ressocializar novamente.

Evelise Ferreira de Oliveira afirma que:

A lei n. 9099/95 teve por objetivo a criação de institutos despenalizadores como a transação penal e a suspensão condicional do processo, como forma de penas pedagógicas para pequenos delitos penais, aqueles que não são de grande periculosidade, mas que o Estado não poderia deixar de punir, como forma de assegurar uma boa vivência em sociedade. Deixar de legislar sobre os pequenos ilícitos penais ou aplicar a justiça morosa e burocratizada para tais delitos, seria, no mínimo, desproporcional e ensejaria certo descrédito à administração da Justiça Penal. (OLIVEIRA, 2015).

Bom, pensando pelo lado do jurista de certo modo o estado não poderia deixar de punir por ser um delito de menor complexidade. Acredita-se que por ser uma pena muito branda, muitos voltam a reincidir. Nesse sentido, visando diminuir as repetições desses crimes e que o cidadão de bem possa viver em harmonia e ter seu direito de ir e vir protegido e poder viver sem medo ou receio dos infratores, a justiça poderia pensar em punir de certa forma esses delinquentes de um modo mais rigoroso, mesmo que o crime não seja de grande importância, pois na atualidade vivemos em um mundo em que já não existe aquela liberdade de poder viver em paz e harmonia. Isso ocorre porque, os políticos não pensam em melhorias, hoje o Brasil está contaminado com a corrupção. Contudo, com a pena mais rigorosa, acredita-se que o autor irá evitar a reincidir.

Já o Jurista Moraes e Smanio abrange que:

O objetivo fundamental desses institutos é a tutela da vítima mediante a reparação, sempre que possível, dos danos por ela sofridos. Daí a ênfase dada à composição de danos, à denominada transação civil, a ser buscada na fase preliminar (art. 72). E, caso não tenha sido possível empreendê-la nesse momento, abre-se, ainda, a possibilidade de ser tentado o acordo civil por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento (art. 79). (SMANIO, 2016).

Segundo o pensamento do jurista o objetivo fundamental das medidas despenalizadoras a serem alcançadas é a reparação dos prejuízos e danos sofridos pela vítima. Será marcado dia

e hora para que seja feita a audiência e posteriormente o julgamento para conciliação. Com isso, na atualidade existem muitas audiências para conciliação de crimes de menor potencial ofensivo e muito deles reincidentes. Surge a pergunta: porque esse indivíduo volta a praticar o ato? A resposta é muito simples, muitas vezes a pena aplicada ao infrator é muito pequena que ele pensa em praticar novamente, pois geralmente o autor não tem o conhecimento da ressalva do art. 89 da Lei. Com isso, destaca-se a escolha de uma pena mais rigorosa e pesada aos que reincidem nos delitos.

Por fim, foi elaborada uma discussão entre alguns juristas, os quais têm os seus posicionamentos e a maneira de pensar diferentes, bem como, foi formulado uma ideia complementar em relação aos pensamentos dos autores.

4 .CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa vislumbrou expor de forma pormenorizada o avanço do direito, sobretudo, no que se refere às alternativas diversas da prisão. Nesse prisma, as medidas despenalizadoras trouxeram benefícios aos autores de crimes de menor potencial ofensivo (aqueles cuja pena máxima não seja superior a 2 anos). Com a criação dos Juizados Especiais Criminais, o legislador buscou cumprir os preceitos constitucionais no que tange a proporcionalidade da prisão, visto que não é razoável que um autor de crime dessa natureza sofra as mesmas conseqüências jurídicas de um autor de crimes de maior complexidade.

Com esse estudo, é possível entender também a dinâmica processual que a Lei 9099 de 1995 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que são seguidos os princípios sumaríssimos, a saber: oralidade, informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade. Isso mostra a importância desse instituto para o avanço do direito. Vale ressaltar ainda que o ato normativo em questão designe o termo circunstanciado de ocorrência o qual a doutrina e jurisprudência vêm aceitando que seja lavrado esse termo pela Polícia Militar.

Por fim, conclui-se ainda que essas inovações legislativas visassem à reparação do dano sofrido pela vítima e também evitar a reincidência do autor do fato. Além disso, destaca-se a visão dos nobres juristas citados no corpo do texto os quais contribuíram para esse estudo

científico. É necessário também que seja realizado novos estudos nesse ramo do direito a fim de evitar as lacunas das leis e instituir novos direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBITO JURÍDICO. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919 . Acesso em 25/02/2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998. Acesso em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03/03/2018

DEFENDA PM. Disponível em: <http://defendapm.org.br/2017/10/16/stf-reconhece-a-lavratura-do-tco-tambem-pela-policia-militar-2/>. Acesso em 04/05/2018

JUS.COM.BR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3167/juizado-especial-criminal-procedimento>. Acesso em 27/02/2018

JUS BRASIL. Disponível em https://paulojr28.jusbrasil.com.br/artigos/339675289/principios-da-lei-n-9099-95?ref=topic_feed. Acesso em 01/03/2018.

JUS.COM.BR. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#_ftn9. Acesso em 03/03/2018.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://tatimurad.jusbrasil.com.br/artigos/268149604/os-institutos-despenalizadores-e-a-teoria-dos-jogos-como-instrumentos-na-busca-pela-celeridade-no-sistema-processual-penal-brasileiro>. Acesso em 01/03/2018.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/375689990/breves-apontamentos-acerca-dos-institutos-despenalizadores-previstos-pela-lei-9099-de-1995>. Acesso em 01/03/2018.

LEI 9.099, de 26 setembro de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 25/02/2018.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/11014.pdf>. Acesso em: 04/03/2018